



## Secretaria de Administração

---

### **CONCORRÊNCIA Nº 048/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA SUPERFÍCIE DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, DIMENSIONAMENTO DE RECAPEAMENTO, REFORÇOS DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS E PROJETOS DE ENGENHARIA VIÁRIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**, aos 08 dias de maio de 2014, face ao julgamento de habilitação, realizado em 28 de abril de 2014.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Secretaria de Administração deflagrou em 11 de fevereiro de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado a Contratação de serviços de avaliação da superfície de pavimentos flexíveis, dimensionamento de recapeamento, reforços de pavimentos flexíveis e projetos de engenharia viária.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de abril de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Estel Engenharia Ltda. EPP, Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda., Strata Engenharia Ltda., Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., Acciona Engenharia Ltda., Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de abril de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda. e Acciona Engenharia Ltda.

A empresa Estel Engenharia foi inabilitada do certame por não apresentar a Declaração de que proponente tem conhecimento da região e dos locais prováveis



onde serão realizados os trabalhos, conforme exigência do item 8.2 “u”, incluído pela errata publicada em 14 de março de 2014.

### II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente, que a declaração não apresentada, trata-se de um procedimento de mera formalidade, não consubstanciando vício insanável e por isso não poderia ser fator relevante para sua inabilitação.

Menciona ainda que a concordância dos locais resta tacitamente, uma vez que, concordar com as condições estabelecidas no edital, implica em concordar que o proponente tem conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos.

Ao final, requer que a Comissão receba e conheça o presente recurso, para que então reconsidere os critérios adotados para o julgamento, considerando a recorrente habilitada a prosseguir no certame.

É o relatório.

### III – MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela empresa Estel Engenharia Ltda e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa foi declarada inabilitada do certame, por não apresentar a *Declaração de que proponente tem conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos, conforme exigência do item 8.2 “u”,* incluído pela errata publicada em 14 de março de 2014.

O item supracitado apresenta a seguinte redação:

**8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

u) Declaração de que proponente tem conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos



## Secretaria de Administração

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, interessados em participar do certame a apresentação da mencionada **DECLARAÇÃO do conhecimento e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos.**

Destaca a recorrente que a declaração exigida não passa de mera formalidade não consubstanciano vício insanável e não poderia ser fator relevante para sua inabilitação. Ora, nenhum dos documentos necessários à habilitação da licitante devem ser considerados *mera formalidade*, caso assim fosse não seria necessária a apresentação de tal documento.

A aceitação de um vício decorrente da omissão da recorrente, fere completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

A recorrente relata que o próprio edital, no item 7.4 menciona que “*fica o proponente ciente de que a simples apresentação da documentação e proposta implicará na aceitação das condições estabelecidas neste edital*” e assim sendo, a não apresentação da tal declaração não traz prejuízos à Administração, uma vez que ao concordar com as condições estabelecidas no edital, implica em concordar que o proponente tem conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos.

Nesse sentido, convém destacar o teor do **ITEM 10 DO EDITAL**, o qual trata do julgamento da licitação, vejamos:

**10.2.3 – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta** ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo

Em outras palavras, torna-se evidente que o item 7.4 trata de TODAS as condições editalícias, inclusive no tocante a apresentação dos documentos e a possibilidade de inabilitação diante a omissão de algum documento. Evidentemente, o item mencionado não trata da possibilidade de dispensa de um ou outro documento.

A Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo



## Secretaria de Administração

violando os direitos das demais licitantes. A recorrente ao deixar de apresentar a declaração, descumpriu uma exigência explícita no edital, um documento essencial à habilitação.

O jurista Marçal Justem Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

O Tribunal de Contas da União, dentre as várias jurisprudências editadas, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. **Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.** (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adilson Motta, 08.12.2004)

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

O julgamento objetivo é aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade. Carlos Ari Sundfeld, ao comentar o princípio do julgamento objetivo, ensina:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)

E é justamente dessa forma, que a Comissão procede seus julgamentos, amparando-se em critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.



## Secretaria de Administração

---

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu corretamente ao decidir inabilitar a recorrente, uma vez que a deixou cumprir com o que estava previamente disciplinado no edital.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESTEL ENGENHARIA LTDA.**

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 05/06/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESTEL ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de maio de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva